



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 219 DO CPC/15 EM SEDE DE
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

André Luiz Evangelista Pena

Rio de Janeiro
2016

ANDRE LUIZ EVANGELISTA PENA

DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 219 DO CPC/15 EM SEDE DE
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2016

DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 219 DO CPC/15 EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

André Luiz Evangelista Pena

Graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Técnico Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduando no Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – O novo Código de Processo Civil inovou no tratamento de diversas matérias. Um dos pontos que sofreu alteração foi a forma de contagem de prazos processuais que passou a computar apenas dias úteis, abandonando a regra dos dias corridos. Tal alteração gerou um entendimento de parcela de juristas no sentido de que, por violar a celeridade processual, tal mudança não se aplicaria no sistema dos juizados especiais. Dessa forma, o presente artigo busca analisar os dois entendimentos sobre o tema, apontado, ao final, o mais apurado tecnicamente e, portanto, que deve prevalecer para fins de interpretação legal.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Artigo 219 CPC/15. Controvérsia. Aplicabilidade nos Juizados Especiais.

Sumário – Introdução. 1. Prazos. Porque existem e um breve histórico das formas de contagem de prazo no processo civil pátrio 2. Razões para a não aplicação do artigo 219 do CPC nos juizados especiais 3. Razões para a aplicação do artigo 219 do CPC nos juizados especiais. Conclusão. Referencias.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica pretende discutir as duas correntes interpretativas atualmente existentes em relação à correta forma de contagem de prazos processuais no sistema dos juizados especiais.

O novo Código de Processo Civil teve por objetivo modernizar a legislação processual brasileira, adaptando-a a uma nova realidade, eis que a legislação anterior foi concebida a mais de quarenta anos.

Essa nova legislação adjetiva buscou privilegiar soluções extrajudiciais dos conflitos de interesses, tendo por norte o princípio da duração razoável do processo, insculpido em nossa Carta Magna.

Dentre as mudanças operadas, houve a alteração do modo de contagem dos prazos processuais que, desde 1973, era contado em dias corridos, ou seja, computava-se dias não

úteis, como sábados, domingos e feriados. Agora, a contagem é feita de forma que leva-se em conta apenas os dias úteis para aferição do prazo.

Tal alteração, inicialmente livre de suspeitas, foi colocada em xeque quando os Juizados Especiais consolidaram, no ano de 2016, o entendimento de que tal forma de contagem de prazo não seria a eles aplicável, pois, se assim fosse, estar-se-ia violando um dos princípios norteadores do próprio sistema de juizados, qual seja, a celeridade processual, disposta no artigo 2º da Lei n. 9.099/95.

O presente artigo busca precisamente analisar tal controvérsia, a fim de promover a análise dos dois pontos de vista sobre a matéria, com o intuito de que, ao final, seja possível indicar aquela com maior apuro técnico, ou seja, aquela que deve ser adotada.

O primeiro capítulo promove um breve resumo de como era feita a contagem de prazos no país durante as sucessivas alterações legislativas, a fim de situar o leitor na controvérsia.

O segundo capítulo busca analisar a corrente que defende a inaplicabilidade da disposição do CPC/15 no sistema do juizados especiais, enfrentando as razões adotadas por seus adeptos.

O terceiro capítulo promove a análise da corrente que defende a aplicabilidade da disposição do atual CPC no sistema dos juizados especiais, enfrentando as razões adotadas por seus adeptos e possibilitando que, na conclusão, sejam cotejados os dois capítulos, indicando-se qual das orientações deve prevalecer.

A pesquisa que se realiza é de natureza qualitativa e seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza explicativa e parcialmente exploratória, na medida em que tem como fontes principais a legislação, a doutrina - livros e artigos científicos, sendo certo que o tema é novo e conta com poucas fontes para pesquisa.

1 – PRAZOS. PORQUE EXISTEM E UM BREVE HISTÓRICO DAS FORMAS DE CONTAGEM DE PRAZO NO PROCESSO CIVIL PÁTRIO

A vida em sociedade impõe ao ser humano uma série de tarefas a cumprir. Como não se pode aguardar indefinidamente uma parte cumprir determinado ato ou, de forma geral, fazer algo que lhe compete realizar, esse convívio social exige o cumprimento de vários prazos, como forma de conferir segurança nas relações cotidianas.

Essa função de segurança que os prazos conferem não poderia deixar de exercer influência na seara no direito que, como ciência social, é intrinsecamente ligado à sociedade e suas evoluções e também afeta ao valor universal da segurança.

Com base nesses aspectos, nota-se que já o direito romano, base remota das codificações modernas, possuía a ideia de prazos, sendo um exemplo emblemático disso a previsão do instituto da usucapião que exigia, já aquela época os requisitos de “*res habilis, titulus, fides, possessio, tempus*”¹.

No Brasil, a origem do tema se opera por conta de nossa colonização portuguesa, a partir de 1500. Durante o período de Brasil Colônia adotava-se a legislação portuguesa como fonte de aplicação do direito. Como bem sintetiza Gregório Assagra de Almeida

Na época do Brasil-Colônia, vigia no País as grandes ordenações portuguesas, que foram inspiradas no Direito Romano, no Direito Canônico e em leis gerais criadas no reinado de Afonso II. As Ordenações Afonsinas são de 1456 e vigoram por curto período no Brasil. As Ordenações Manuelinas são de 1521 e também tiveram incidência no País por período relativamente pequeno. Por fim, as Ordenações Filipinas, de 1603, que por muitos e muitos anos comporam o sistema jurídico brasileiro²

Nesse ponto, as Ordenações Filipinas foram a base normativa adotada por maior tempo em nossa história, sendo que ali já havia a previsão de uma série de prazos processuais no livro III, que tratava de regras sobre o trâmite de processos judiciais.

Com o advento do império e a conseqüente elaboração da Constituição de 1824, iniciou-se o processo de elaboração normativa pátria. Sob esse aspecto, a primeira legislação de relevo no processo civil surgiu “em 1850 (...): o Regulamento 737, de 25/11/1850 (Decreto imperial nº 737/1850), cujo objetivo era determinar a ordem do juízo e regular matérias no processo comercial”³. Embora não imune a críticas, o tal Regulamento foi elogiado “em razão da sua boa técnica processual no plano da economia e simplicidade do procedimento”⁴.

Ao perceber as dificuldades na sistematização da matéria que a fragmentação do tema em diversas leis esparsas trazia o Governo Imperial encomendou ao Conselheiro Antônio Joaquim Ribas, professor da Faculdade de Direito de São Paulo, a tarefa de reunir as legislações sobre processo civil que existiam a época, que eram muitas e estavam dispostas em inúmeros diplomas normativos. Assim, formou-se aquilo que se denominou de

¹ CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no Novo Código Civil*. 30. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 151.

² ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do Direito Processual Brasileiro: análise crítica das propostas existentes e diretrizes para uma nova proposta de codificação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 45.

³ SENADO FEDERAL. O código de processo civil de 1973 e suas alterações. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/CPC_ALTERA%C7%D5ES.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2016.

⁴ ALMEIDA, op. cit., p. 46.

Consolidação das Leis do Processo Civil, a qual passou a ter força de lei em virtude da resolução imperial de 28 de dezembro de 1876.⁵

Em evidente contrariedade a essa tendência unificatória que ora se formava, a Constituição de 1891⁶ “instituiu a dualidade da justiça (a da União e a dos Estados, art. 34, n. 26) e a dualidade de processos (art. 34, n. 23), de forma a autorizar os Estados a organizarem suas justiças e a legislarem sobre processo”⁷. Essa postura, na prática, fez com que cada Estado-membro possuísse um código de processo civil próprio. Novamente, havia dificuldade no trato da disciplina ante a multiplicidade normativa, fato que dificultava tanto a exercício da advocacia quanto um estudo sistematizado acerca da ciência processual.

Com o intuito de harmonizar o tratamento da matéria, no período da Nova República, a Constituição de 1934⁸ previu a unicidade legislativa, ao dispor, em seu artigo 4º, inciso XIX, alínea “a” a competência privativa da União para legislar sobre direito processual.

A fim de dar concretude a disposição constitucional, uma comissão de juristas capitaneada pelos Desembargadores Álvaro Berford, Goulart de Oliveira e Edgard Costa, e pelos advogados Álvaro Mendes Pimentel, Múcio Continentino e Pedro Batista Martins foi formada, mas, por conta de divergências entre os membros o Decreto nº 1.608 de 18 de Setembro de 1939 (Código de Processo Civil de 1939)⁹ foi originado basicamente a partir de um projeto de autoria exclusiva de Pedro Batista Martins¹⁰.

O artigo 26 desse diploma estabelecia a contagem de prazos em dias corridos, adotando uma sistemática que foi seguida posteriormente, pelo artigo 178 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (Código de Processo Civil de 1973)¹¹, elaborado por Alfredo Buzaid e com forte inspiração na doutrina do professor italiano Enrico Tullio Liebman.

Tal regra nunca foi contestada, mas, a partir dos anos 90, com o crescente aumento de demandas submetidas ao Poder Judiciário, os advogados começaram a intensificar críticas contra esta forma de contagem de prazos, pois ela acabava, na prática, obrigando-os a

⁵ SENADO FEDERAL. Vide nota 3.

⁶ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 24 set. 2016

⁷ ALMEIDA, op. cit., p. 46.

⁸ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 24 set. 2016

⁹ BRASIL. Decreto-Lei n. 1.608 de 18 de Setembro de 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 15 set. 2016

¹⁰ ALMEIDA, Matheus Guarino Santos de. *Francisco Campos e o CPC de 1939*. Uma perspectiva histórica do Direito Processual. Disponível em:

http://www.encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1471214865_ARQUIVO_MatheusGuarino.pdf

¹¹ BRASIL. Lei n. 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 09 ago. 2016

trabalhar nos fins de semana e feriados existentes, privando-os de momentos de lazer e descanso, tão importantes ao ser humano.

Com esse argumento, quando da elaboração da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015¹², houveram intensos debates acerca de como equacionar essa discussão sobre a possibilidade de adotar uma nova forma de contagem de prazos no ordenamento. Disso resultou a proposta que resultou na introdução de um artigo, atualmente, o 219, que alterou essa tradição de contagem de prazo, estabelecendo que a mesma levaria em conta apenas dias úteis.

Essa modificação, aparentemente singela, acabou gerando uma controvérsia: será que tal modificação é passível de ser aplicada nos Juizados Especiais? Tal indagação se baseia, de maneira central na suposta mácula, por parte dessa nova previsão, ao princípio constitucional e infralegal da celeridade processual. Sobre o tema em comento, duas correntes se formaram, uma a favor e outra contrária a aplicação do artigo 219 em sede de juizados especiais, e passa-se a análise das mesmas.

2- RAZÕES PARA A NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 219 DO CPC/15 NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Com o recrudescimento da ditadura militar nos anos 80, houve avanços legislativos no sentido de acompanhar tendências mundiais relativas a promoção e efetivação de direitos que transcendem a esfera individual.

Tal fato foi reconhecido através dos estudos do autor italiano Mauro Cappelletti que, em co-autoria com Bryant Garth, identificou três “ondas” surgidas em momentos distintos, quais sejam, a assistência judiciária aos menos favorecidos, a devida representação dos interesses difusos e, por fim, a busca por uma adequada tutela dessa nova categoria de direito, inclusive com mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos¹³.

¹² BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de Março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 09 ago. 2016

¹³ Para maiores informações sobre o estudo das “ondas” de acesso à justiça ver CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. 1ª ed. reimp. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

É nesse contexto, de efetivação de direitos que a Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995¹⁴ foi criada, instituindo no ordenamento o sistema de juizados especiais cíveis e criminais. O objetivo era criar um procedimento mais célere, ante a crescente quantidade de demandas propostas no país, onde essa iniciada, como exposto, na década de 80 e incrementada com a Constituição de 1988, que textualmente previu inúmeros direitos e garantias. Nos 97 artigos da referida lei, não há previsão atinente à forma de contagem dos prazos processuais. Tal fato não gera surpresa pois, onde a lei especial não prevê, aplica-se a regra geral prevista, à época de sua elaboração, disposta no artigo 178 do CPC de 1973¹⁵.

Tal lacuna normativa passou a ter maior relevância prática com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, visto que alguns tribunais do país vêm manifestando entendimento no sentido de que o artigo 219 do atual CPC¹⁶ não teria aplicação nos juizados especiais.

Tal posicionamento originou-se a partir do momento em que foi adotado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), primeiramente através da Nota Técnica nº 01/16¹⁷ e, mais recentemente, pelos enunciados nº 13 e 165 aplicáveis, respectivamente, aos juizados cíveis e fazendários. Após tal pronunciamento, alguns Tribunais de Justiça, tais como o do Rio de Janeiro (Enunciado nº 12.2016) e Mato Grosso do Sul encamparam tal entendimento.

O primeiro argumento exposto para se defender tal orientação é que tal norma contrariaria o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna e no artigo 2º da Lei nº 9.099 de 1995.

O arcabouço do processo civil concebido em 1973 era voltado basicamente para o processo individual, em uma época onde a litigiosidade era baixa e, assim, não se vislumbrava buscar métodos alternativos para resolução de conflitos, como a mediação, conciliação, arbitragem, entre outros.

Com a redemocratização e o advento da Constituição de 1988, uma série de direitos e garantias foram previstas e com isso, vários diplomas normativos surgiram para garanti-los, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei da Ação Civil Pública.

¹⁴ BRASIL. Lei n. 9.099 de 26 de Setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 08 ago. 2016.

¹⁵ BRASIL. Vide nota 10

¹⁶ BRASIL. Vide nota 11

¹⁷ FORUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Nota Técnica nº 01/16. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/wp-content/uploads/2014/11/notafonaje13032016.pdf>> . Acesso em: 10/08/2016

Dessa maneira, a partir dos anos 90 viu-se um aumento na quantidade de demandas submetidas ao Poder Judiciário, o que obrigou doutrinadores e legisladores a buscarem novas formas de lidar com esse fenômeno irrevogável.

É nesse contexto que a discussão sobre o princípio da celeridade processual toma maior relevo, ainda mais quando se leva em conta que o mesmo pode ser encarado como um “desdobramento do princípio do direito de ação, (...) garantidor do direito de obter-se a tutela jurisdicional adequada”¹⁸.

No plano normativo pátrio, a primeira legislação que menciona expressa o dispositivo foi a Lei nº 9.099 de 1995, muito por conta de que o Pacto de São José da Costa Rica já previa a garantia de um processo que transcorresse em prazo razoável (embora se tratasse apenas em relação a matéria penal, tal garantia também se aplica ao processo civil) e o Brasil é um de seus signatários, tendo este tratado sido promulgado, no plano nacional, em 1992. Já em sede constitucional o princípio da duração razoável do processo, também conhecido por princípio da celeridade processual, foi acrescentado à Constituição da República com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que acrescentou o inciso LXVIII ao art. 5º. Tal inciso não significou uma previsão constitucional inédita, apenas explicitando um princípio que encontrava guarida anteriormente no ordenamento, só que de maneira implícita.

Assim, a criação do sistema de juizados especiais, que possui como princípios norteadores a simplicidade e a oralidade, buscou dar amparo a essa necessidade de um processo civil mais célere e efetivo.

Ante o exposto, a alteração na forma da contagem dos prazos iria de encontro a toda essa construção histórica citada sendo, portanto, inaplicável, sob pena de ser retroceder nas garantias conquistadas.

O segundo argumento invocado para defender a inaplicabilidade do artigo 219 seria o de que o legislador teria indicado expressamente ao longo do Código quais disposições seriam aplicáveis aos juizados. Nesse ponto, pela relevância, cabe transcrever o exposto na nota técnica do FONAJE¹⁹:

[...] o legislador de 2015, em alguns poucos artigos, fez remissão expressa aos Juizados Especiais, disciplinando, modo cogente, a aplicação desses dispositivos da lei processual comum ao procedimento regulado pela Lei 9.099. A melhor técnica de hermenêutica jurídica leva, necessariamente, à conclusão de que, assim agindo, o legislador quis limitar, *numerus clausus*, àquelas hipóteses, as influências do CPC sobre o sistema dos juizados, ciente das implicações prejudiciais decorrentes de uma maior ingerência legal que porventura houvesse, claramente contra os interesses do jurisdicionado que acorre aos juizados. *Inclusio unius est exclusio alterius*.

¹⁸ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 316.

¹⁹ FORUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Vide nota 1.

O artigo 1062 do CPC/15 é um bom exemplo desse argumento, quando dispõe que “o incidente de descon sideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais”²⁰ Isso demonstra que o legislador buscou respeitar o microsistema dos juizados especiais, formado pelas leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09 estabelecendo poucas alterações nesse procedimento sumaríssimo.

3- RAZÕES PARA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 219 DO CPC/15 NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Após a divulgação da posição do FONAJE sobre o tema, muitos doutrinadores²¹ teceram severas críticas a orientação exposta no capítulo anterior. O primeiro ponto que abordam ao rechaçar a tese supramencionada é o aspecto da hermenêutica, pois, no ordenamento pátrio, não é admissível que a mera invocação genérica do princípio da celeridade seja capaz de subverter dispositivo legal expresso que, frise-se, possui idêntica hierarquia normativa em relação a Lei nº 9.099.

O positivismo jurídico, marcante na comunidade jurídica do século XIX e meados do XX, promovia uma separação entre direito e moral, estabelecendo que a análise jurídica deveria ser dissociada de valores morais. Assim, se a lei fosse elaborada pelo método normativo adequado, não haveria como se questioná-la através de princípios morais.

Tal orientação foi propícia para todos os horrores que a humanidade testemunhou em duas grandes guerras e, justamente por perceber esse equívoco, o pós guerra foi marcado pelo chamado movimento pós-positivista, que buscava reaproximar direito e moral. Com base nesse novo modelo de análise da ciência do direito, houve, ao longo da segunda metade do século passado, diversas tentativas de criar um critério seguro para a distinção entre princípios e regras. O autor Robert Alexy, ao analisar o tema, ensina que “o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes²². Assim, entende que princípios seriam mandados de otimização, ou seja, possuiriam diversos graus de

²⁰ BRASIL. Vide nota 11

²¹ Por todos: MELLO, Rogério Licastro Torres de. Contagem de prazos nos juizados especiais deve obedecer regra do novo CPC. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-31/contagem-prazos-juizados-especiais-obedecer-cpc>>. Acesso em: 31 jul. 2016

²² ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 90.

satisfatividade, levando-se em conta nessa análise não só possibilidade fáticas, como também jurídicas²³.

No presente caso, nota-se o relevo e a precisão do método de distinção da tese criada pelo autor alemão. A Lei nº 9.099/95, mesmo trazendo em seu artigo 2º princípios, também entendidos como vetores de sua aplicação, como a celeridade processual não apresentou dispositivo explícito sobre a forma de contagem de prazos processuais. Por isso, Sérgio Niermeyer explica que. “ [...] o CPC/1973 sempre se aplicou supletivamente aos processos perante o Juizado Especial Cível desde o advento da Lei nº 9.099/1995”²⁴.

Prossegue o autor afirmando que “Sustentar a incompatibilidade de diálogo entre essas fontes de direito implica fazer submergir o jurisdicionado nas trevas da ausência de norma sobre diversas questões, sujeitando-o às subjetividades solipsistas e discricionárias do juiz, eliminando toda certeza e segurança jurídica [...]”²⁵

Veja-se a redação do artigo 1.046 §2º do CPC/15²⁶: permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código. Assim, como é possível sustentar que não se pode aplicar a disposição expressa em detrimento de um princípio, espécie normativa que visa servir de baliza ideológica quando da elaboração da lei por parte do legislador.

O sistema legal brasileiro adota o modelo kelseniano, ou seja, estruturado em uma pirâmide, a qual representa a hierarquia normativa existente. Nesse modelo, adota-se a Constituição da República como vértice ou topo do sistema, de onde suas diretrizes se espalham e sua eficácia se irradia ao longo das normas supralegais, legais e infralegais existentes, espécies normativas que formam a base dessa pirâmide.

Embora haja diversos princípios explícitos e implícitos em Carta Magna e, mesmo que se reconheça a fundamental importância do papel dos princípios na modernidade, não se pode permitir que a sua mera invocação seja apta a subverter regra prevista em uma norma que, frise-se, também tem como postulada a duração razoável do processo, vide artigo 4º do CPC/15, que assim dispõe: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Além disso, há uma total ausência de substrato legal para que se entenda possível a contagem de prazo de dias corridos. Isso se justifica pelo fato de que o artigo 1.046 *caput* do

²³ Ibid

²⁴ NIEMEYER, Sérgio. O novo CPC aplica-se supletivamente à Lei dos Juizados Especiais. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-23/sergio-niemeyer-cpc-aplica-supletivamente-lei-90991995>>. Acesso em: 09/08/2016

²⁵ Ibid

²⁶ BRASIL. Vide nota 11.

CPC/15 afirma que as disposições da Lei nº 5.869 de 1973, ou seja, do Código de Processo Civil anterior, serão revogadas com a entrada em vigor da nova codificação²⁷. Assim, com base em que artigo estar-se-ia afirmando tal forma de contagem de prazos? O artigo 776 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) estipula que seus prazos são em dias corridos²⁸. Contudo, não se afigura razoável o socorro no processo do trabalho para resolver lacunas nos juizados especiais cíveis.

Outro ponto a se analisar na discussão sobre se a forma de contagem afeta a celeridade seria o próprio tempo do processo. Será que a forma como se conta os prazos causará tanto efeito assim na duração de uma demanda? Para responder adequadamente a indagação, é necessário investigar o processo de elaboração do atual Código de Processo Civil.

A proposta de alteração dessa regra de contagem surgiu nas audiências públicas antes da criação da primeira versão da atual Lei n. 13.105/15. O fundamento para tal alteração, segundo Rogério Licastro Torres de Mello

foi a ideia de que é por vezes absurdamente desumana, para o jurisdicionado e para seu advogado, a prática de se considerar dias não úteis no cômputo de prazos processuais, pois tal conduta, por não relevar que em dias não úteis não há expediente em repartições públicas ou em muitas particulares (para fins de obtenção de cópias e de elementos de prova, por exemplo), pode representar nefasto cerceamento de acesso à justiça. Ou alguém duvida do que ora se afirma quando se está diante do temível — e absurdo — início do prazo de cinco dias às quartas-feiras para a prática de determinado ato processual, caso em que, a rigor, de cinco dias totais temos, quando muito, dois ou três úteis integrais, excluindo-se o dia da publicação, o dia da prática do ato e o final de semana?²⁹

A alteração parecia ter sido bem recebida, até que a Nota Técnica n. 01/16 expôs novamente a discordância de parte dos estudiosos. Mas o cerne da questão é se o acréscimo de alguns dias no prazo é, de fato, tão gravoso quando da análise da demora na entrega da prestação jurisdicional.

O Ministério da Justiça publicou um estudo que demonstra que é grande o tempo do processo nas varas, chamado “tempo morto”. Isso significa que os processos judiciais ficam sem a devida movimentação por grandes lapsos temporais, sendo certo que isso tem influencia decisiva na morosidade do processo³⁰. Some-se a isso a própria quantidade de demandas que são submetidas ao crivo do Poder Judiciário anualmente, combinada com a

²⁷ BRASIL. Vide nota 11

²⁸ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452 de 01 de Maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 09 ago. 2016

²⁹ MELLO, Rogério Licastro Torres de. Contagem de prazos nos juizados especiais deve obedecer regra do novo CPC. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-31/contagem-prazos-juizados-especiais-obedecer-cpc>>. Acesso em: 31 jul. 2016

³⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20071227.pdf>. Acesso em: 07 Set. 2016

insuficiência crônica de servidores e temos um quadro que contribui muito mais para que os processos não cumpram o mandamento constitucional de duração razoável do que um mero acréscimo de dias oriundos da alteração na forma de contagem.

Tais argumentos apenas comprovam a falta de apuro técnico da primeira corrente. Sustenta-se que está foi oriunda de um decisionismo jurídico, a busca por uma decisão em determinado sentido, sem qualquer fundamentação ou base idônea a justificar tal entendimento.

Após a análise das duas correntes sobre a problemática tratada no presente artigo, passa-se a análise conjunta das teses, como forma de se posicionar criticamente sobre as mesmas, indicando qual delas merece prevalecer.

CONCLUSÃO

A Lei nº 13.105/15 promoveu grandes alterações no sistema processual civil brasileiro. Nesse contexto, uma alteração de relevo foi a modificação na forma de contagem dos prazos processuais, que deixou de ser através de dias corridos e passou ao cômputo exclusivo dos dias úteis.

Em um primeiro momento, imaginou-se que tal alteração não seria alvo de grandes controvérsias, eis que durante o trâmite do projeto de lei do Código, e mesmo durante sua *vacatio* não houve repercussão negativa.

Supreendentemente, já em 2016 houve críticas a tal alteração. Uma dessas críticas, alvo de análise do presente artigo, baseia-se sobre a possibilidade ou não de aplicação no sistema de juizados especiais dessa nova forma de contagem de prazos processuais, insculpida no artigo 219.

Por conta disso, buscou-se enfrentar ao longo do presente artigo os motivos invocados tanto por aqueles que defendem que o artigo 219 do CPC/15 não seria aplicável em sede de juizados especiais quanto por aqueles que aceitam que essa novidade seja adotada.

Pôde-se perceber a fragilidade argumentativa do primeiro entendimento, que baseou-se, majoritariamente, em uma manifestação do FONAJE. A mera argumentação de que a alteração legislativa contraria o princípio constitucional da duração razoável do processo não merece acolhida eis que, como a segunda corrente devidamente explica, existem motivos

diversos, sendo o tempo do processo nas serventias judiciais um exemplo, que gera um impacto maior, do ponto de vista temporal do que a mera mudança na contagem.

Além disso, vislumbrou-se o fato de que não há substrato legal para sustentar eventual manutenção da forma de contagem prevista no antigo Código de Processo, pois a nova codificação revogou expressamente a lei anterior, o que impede que o antigo artigo 178 possua vigência atualmente. Portanto, se considerarmos inaplicável o artigo 219 do CPC/15 haverá uma lacuna normativo no tocante a qual prazo seria então aplicável, o que atentaria contra a segurança jurídica.

Todas essas críticas demonstram que esse dissídio interpretativo que ocorre no presente momento tende a desaparecer, com a adoção da segunda corrente, pois é mais técnica e expõe de maneira mais contundente sua argumentação.

Reputa-se insustentável a defesa da inaplicabilidade do artigo 219 do CPC/15 nos juizados especiais, sendo tal visão oriunda de um mero decisionismo jurídico. Isso quer dizer que tal entendimento é desprovido de suporte argumentativo mínimo para se consubstanciar, além do fato de que, como se percebe como tendência no Brasil, busca-se subverter a previsão legal com base em principiologia jurídica.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do Direito Processual Brasileiro: análise crítica das propostas existentes e diretrizes para uma nova proposta de codificação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007

ALMEIDA, Matheus Guarino Santos de. Francisco Campos e o CPC de 1939. Uma perspectiva histórica do Direito Processual. Disponível em: http://www.encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1471214865_ARQUIVO_Matheus_Guarino.pdf

ARRUDA, Thomas Ubirajara Caldas de. *Aplicabilidade do artigo 219 do CPC/2015 nos juizados especiais*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9719/Aplicabilidade-do-artigo-219-do-CPC-2015-nos-juizados-especiais>>. Acesso em: 09 ago. 2016.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 08 ago. 2016.

_____. Lei n. 13.105 de 16 de Março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09 ago. 2016.

_____. Lei n. 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 09 ago. 2016

_____. Decreto-Lei n. 5.452 de 01 de Maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 09 ago. 2016

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 24 set. 2016

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 24 set. 2016

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. 1ª ed. reimp. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no Novo Código Civil*. 30. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DIAS, Alisson de Souza. *Os Juizados Especiais e o novo CPC: A questão da contagem dos prazos*. Disponível em: <http://portaljurisprudencia.com.br/2016/08/07/os-juizados-especiais-e-o-novo-cpc-questao-da-contagem-dos-prazos/>. Acesso em: 27 ago. 2016.

FORUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. *Nota Técnica nº 01/16*. Disponível em: < <http://www.amb.com.br/fonaje/wp-content/uploads/2014/11/notafonaje13032016.pdf> > . Acesso em: 10. Ago. 2016.

GUEDES, Fábio Tadeu Ferreira. *Os prazos nos Juizados Especiais*. Disponível em: http://www.direitoprocessual.org.br/arquivos.html?shop_cat=1_23&shop_detail=304. Acesso em: 09 ago. 2016.

LEMOS, Walter Gustavo da Silva. *Aplicação do prazo em dias corridos nos Juizados Especiais, um exemplo de decisionismo!!* Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/prazo-em-dias-corridos-nos-juizados-especiais/>. Acesso em: 09 ago. 2016.

MACHADO, Marcelo Pacheco. *Prazos nos juizados especiais em dias corridos: não esperávamos por esta do FONAJE*. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/prazos-nos-juizados-especiais-em-dias-corridos-nao-esperavamos-por-esta-fonaje>. Acesso em: 31 jul.2016

MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Contagem de prazos nos juizados especiais deve obedecer regra do novo CPC*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-31/contagem-prazos-juizados-especiais-obedecer-cpc>>. Acesso em: 31 jul. 2016

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20071227.pdf>. Acesso em: 07 Set. 2016

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

NIEMEYER, Sérgio. *O novo CPC aplica-se supletivamente à Lei dos Juizados Especiais*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-23/sergio-niemeyer-cpc-aplica-supletivamente-lei-90991995>>. Acesso em: 09 ago. 2016.

SENADO FEDERAL. *O código de processo civil de 1973 e suas alterações*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/CPC_ALTERA%C7%D5ES.pdf> Acesso em: 09 ago. 2016.